



Bloco de Esquerda

*Grupo Parlamentar*

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

### PROPOSTA DE LEI N.º 136/XIII/3.ª

*Altera o Código de Trabalho, e respetiva regulamentação, e o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social*

#### Artigo 2.º

(...)

Os artigos 3.º, 10.º, **29.º**, 42.º, 44.º, 63.º, 112.º, 139.º, 140.º, 142.º, 148.º, 149.º, 159.º, 160.º, 173.º, 177.º, 181.º, 182.º, 185.º, 193.º, 199.º, 200.º, 203.º, 208.º-B, 210.º, 211.º, 216.º, 224.º, 229.º, 230.º, 238.º, 268.º, 344.º, 366.º, 368.º, 370.º, 371.º, **394.º**, 447.º, 456.º, 486.º, 493.º, 497.º, 499.º, 500.º, 501.º, 502.º, 512.º, 505.º, 513.º e 534 do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 29.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4- Cabe a quem alega o assédio indicar os factos que o consubstanciam, bem como o trabalhador ou trabalhadores abrangidos pelos comportamentos que o integram, incumbindo ao empregador provar que o tratamento não assenta em assédio.

5 - (anterior n.º 4).

6 - (anterior n.º 5).

7 - (anterior n.º 6).

#### Artigo 394.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Ofensa à integridade física ou moral, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, punível por lei, incluindo a prática de assédio praticada pelo empregador ou seu representante.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).»

Assembleia da República, 18 de abril de 2019

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,